

*Superior Tribunal de Justiça*  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

**Presidência**

**Secretaria do Tribunal**

**RESOLUÇÃO N. 25 DE 27 DE AGOSTO DE 2012.**

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o que dispõem os arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 460/2010, *ad referendum* do Conselho de Administração,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**  
**DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS**

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A", do Anexo I.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado à unidade competente do Superior Tribunal de Justiça no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao ministro presidente.

**Capítulo II**  
**DOS RECURSOS**

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C", do Anexo I.

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º Quando o tribunal de origem cobrar o porte de remessa e retorno em nome próprio, o recorrente recolherá o valor exigido pela tabela local e na forma lá disciplinada.

§ 4º Em se tratando de recurso transmitido eletronicamente ao STJ, será recolhido, para o retorno das peças produzidas neste Tribunal, via correio, 50% do valor fixado na Tabela “C” para até 180 folhas – 1kg.

§ 5º Em se tratando de recurso encaminhado em meio físico ao STJ por tribunal que conste do anexo II desta resolução, deverão ser recolhidos 50% do valor fixado na Tabela “C” para a faixa de peso dos autos.

**Capítulo III**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

Art. 3º Não é devido o preparo nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* nem nos demais processos criminais, salvo na ação penal privada.

Art. 4º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos estados e municípios e respectivas autarquias e por outras entidades que também gozem de isenção legal.

Art. 5º Não será exigido o pagamento de preparo nos agravos de instrumento interpostos contra decisões que deixem de processar o recurso ordinário em mandado de segurança ou a apelação nas hipóteses de que trata o art. 105, II, “c”, da CF.

Art. 6º Não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem.

**Capítulo IV**  
**DO RECOLHIMENTO**

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no qual tiver sido interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou a GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.

Art. 8º Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição mediante provocação do interessado.

**Capítulo V**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 9º Nos agravos de instrumento interpostos antes do regime da Lei n. 11.636/2007, contra decisão denegatória de recurso especial, não será exigido o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Art. 10. O presidente do Superior Tribunal de Justiça promoverá, por meio de portaria, a atualização do anexo II.

**Capítulo VI**  
**DA VIGÊNCIA**

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução n. 8 de 23 de abril de 2012 e as Portarias n. 152 de 16 de maio de 2012, n. 175 de 30 de maio de 2012 e n. 227 de 28 de junho de 2012.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministro ARI PARGENDLER

**ANEXO I**

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

**TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TABELA “A”**

**FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

| FEITO                                     | VALOR (em R\$) |
|-------------------------------------------|----------------|
| I - Ação Penal                            | 124,59         |
| II - Ação Rescisória                      | 249,20         |
| III - Comunicação                         | 62,30          |
| IV - Conflito de Competência              | 62,30          |
| V - Conflito de Atribuições               | 62,30          |
| VI - Exceção de Impedimento               | 62,30          |
| VII - Exceção de Suspeição                | 62,30          |
| VIII - Exceção da Verdade                 | 62,30          |
| IX - Inquérito                            | 62,30          |
| X - Interpelação Judicial                 | 62,30          |
| XI - Intervenção Federal                  | 62,30          |
| XII - Mandado de Injunção                 | 62,30          |
| XIII - Mandado de Segurança:              |                |
| a) um impetrante                          | 124,59         |
| b) mais de um impetrante (cada excedente) | 62,30          |
| XIV - Medida Cautelar                     | 249,20         |
| XV - Petição                              | 249,20         |
| XVI - Reclamação                          | 62,30          |
| XVII - Representação                      | 62,30          |
| XVIII - Revisão Criminal                  | 249,20         |
| XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença  | 249,20         |
| XX - Suspensão de Segurança               | 124,59         |
| XXI - Embargos de Divergência             | 62,30          |
| XXII - Ação de Improbidade Administrativa | 62,30          |

*Superior Tribunal de Justiça*  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

|                                             |
|---------------------------------------------|
| XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira |
|---------------------------------------------|

|        |
|--------|
| 124,59 |
|--------|

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

**TABELA “B”**

**RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR**

| RECURSO                                                                         | VALOR (em R\$) |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| I - Recurso em Mandado de Segurança                                             | 124,59         |
| II - Recurso Especial                                                           | 124,59         |
| III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal) | 249,20         |

**TABELA “C”**

**PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**

| Sede do Tribunal                                     | DF    | GO<br>MG<br>TO | MT<br>MS<br>RJ<br>SP | BA<br>ES<br>PR<br>PI<br>SC<br>SE | AL<br>MA<br>PA<br>RS | AP<br>AM<br>CE<br>PB<br>PE<br>RN<br>RO | AC<br>RR |
|------------------------------------------------------|-------|----------------|----------------------|----------------------------------|----------------------|----------------------------------------|----------|
| Nº de folhas (kg)                                    |       |                |                      |                                  |                      |                                        |          |
|                                                      | R\$   | R\$            | R\$                  | R\$                              | R\$                  | R\$                                    | R\$      |
| Até 180 (1 kg)                                       | 30,80 | 47,00          | 64,00                | 78,00                            | 87,00                | 93,80                                  | 111,40   |
| 181 a 360 (2 kg)                                     | 33,60 | 55,60          | 73,40                | 93,40                            | 104,00               | 113,20                                 | 139,00   |
| 361 a 540 (3 kg)                                     | 36,20 | 64,00          | 84,20                | 109,80                           | 121,40               | 133,80                                 | 168,80   |
| 541 a 720 (4 kg)                                     | 39,20 | 72,40          | 93,00                | 125,80                           | 139,00               | 154,60                                 | 198,60   |
| 721 a 900 (5 kg)                                     | 41,40 | 79,40          | 102,60               | 140,80                           | 156,20               | 174,40                                 | 227,40   |
| 901 a 1.080 (6 kg)                                   | 44,00 | 86,40          | 112,60               | 153,00                           | 171,20               | 194,40                                 | 252,20   |
| 1.081 a 1.260 (7 kg)                                 | 46,80 | 94,80          | 124,00               | 170,20                           | 191,60               | 216,80                                 | 280,00   |
| Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas | 2,80  | 8,40           | 11,40                | 17,20                            | 20,40                | 22,40                                  | 27,80    |

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1121 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 27 de Agosto de 2012, publicação Terça-feira, 28 de Agosto de 2012.

**ANEXO II**

**TRIBUNAIS QUE ADERIRAM À DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA DE AUTOS**

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba                  |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios |
| Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais             |
| Tribunal de Justiça do Estado do Paraná                   |
| Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte      |
| Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia                 |
| Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina           |
| Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas                  |
| Tribunal Regional Federal da 1ª Região                    |
| Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins                |
| Tribunal de Justiça do Estado da Bahia                    |

**RESOLUÇÃO N. 26 DE 27 DE AGOSTO DE 2012.**

Dispõe sobre a concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidores do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 68 da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 2721/2005, *ad referendum* do Conselho de Administração,

**RESOLVE:**

Art. 1º A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidor do Tribunal obedecerá ao disposto nesta resolução.

Art. 2º Para efeito de aplicação deste instrumento consideram-se:

I - atividade insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõe o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II - atividade perigosa: aquela que por sua natureza ou métodos de trabalho implica